

artigo 235 do Regulamento, visto como a aludida Portaria determinava que prevalecesse como MEDIA DE APROVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A MEDIA DAS NOTAS DOS EXAMES FINAIS. Ora, quem diz MEDIA, refere-se a soma de umas tantas parcelas, dividida pelo numero dessas parcelas. E se essa MEDIA, era a que EXCLUSIVAMENTE deveria PREVALECER para a APROVAÇÃO, esta claro que se podia, dentro de tal regime, admitir a presença de alguma outra nota capaz de, SUBSTITUIR, alterar totalmente o resultado.

Resumindo aquilo que ate aqui expusemos:

a) — A Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a partir de 1939 não deveria ter anulado os dispositivos de seu proprio Regulamento (art. 235 e seus §§), para aplicar o regime de seus exames a Portaria n. 461 do Departamento Nacional de Educação. Assim agindo, procedeu ilegalmente porque o poder competente para legislar sobre o regime escolar dos diversos institutos universitários, nas Universidades estaduais equiparadas, é o Estado, desde que respeite as exigências mínimas da lei federal (item "c" do art. 2.º do decreto federal n. 24.279, de 22-5-34);

b) — desde, porém, que assim agiu, deveria então ter ficado inteiramente dentro do regime da citada Portaria, regime esse incompatível com a aplicação do zero-inhauilitação (§ 2.º do art. 235 do Reg. da Faculdade), porque mandava que a aprovação se atermesse EXCLUSIVAMENTE pela MEDIA das notas finais.

Está, pois, a nosso vêr, funcionando irregularmente, desde 1939, quanto ao seu regime de exames a nossa Faculdade de Medicina.

Então que fazer?

PROVIDÊNCIAS A TOMAR:

Exposta assim a situação, e salvo melhor julgo, parece a esta Secretaria que tudo se poderia ordenar com uma providência legislativa estadual, através da qual:

a) — fossem ratificados por decreto do Estado os trabalhos escolares da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo realizados nos anos de 1939, 1940, 1941 e 1942 inclusive o regime de exames, trabalhos esses que foram regidos pela Portaria n. 467 do Departamento Nacional de Educação, quando o deveriam ter sido pelo Regulamento da Faculdade. Esta providência visaria impossibilitar que, em qualquer tempo, se pudessem alegar quaisquer vícios nos diplomas expedidos aos alunos que contassem um, alguns ou todos aqueles anos de estudo no seu curriculum vitae, assegurando-se-lhes ceterate os direitos;

b) — se restaurasse expressamente a vigência do artigo 235 e seu § 1.º e § 2.º do Regulamento da Faculdade de Medicina, votando expressos textos a constituir o regime normal de exames da referida Faculdade, revogado, porém, o § 2.º do citado artigo 235.

Com estas providências, — se tomadas em decreto do Governo do Estado, que é o poder competente para legislar sobre o assunto, — estaria completamente regularizada a situação, não só para o futuro, como também em relação aos trabalhos escolares dos alunos já mencionados. Mas porque revogar o § 2.º do art. 235?

Ao estabelecermos a revogação do § 2.º do artigo 235 do Regulamento da Faculdade de Medicina, fazemo-lo por uma serie de graves razões.

Esse dispositivo submete o aluno a uma vexatória condição que não é compatível com os melhores conselhos pedagógicos. Deixando inutilizada a cautela salutar de dar aos professores as notas das provas escritas sem saberem a quem as estão dando, a nota zero de que trata o § 2.º do artigo 235 citado abre margem à possibilidade de arbitrio, consagrando assim um erro pedagógico e uma perspectiva de injustiça. Tão importante é o sigilo, na atribuição das notas de provas escritas, conforme deixou salientado o Rector, em seu parecer de fls. 6 que quasi se pode dizer ser ele uma das características e diretrizes inscricas entre as exigências mínimas da lei federal.

Do ponto-de-vista técnico, esse dispositivo apresenta também graves inconvenientes. Além de inutilizar a garantia resultante da despersonalização do julgamento, — fato a que acedamos de nos referir e que tecnicamente, é um mal, — o dispositivo em apreço envolve uma evidente confusão entre os terrenos bem distintos do aproveitamento e da disciplina. Já se tem dito que o zero, permitido pelo § 2.º do artigo 235 citado tem um caracter punitivo e permite utilização como meio de assegurar respeito e atenção durante os exames prático-orais, a-fim-de evitar que alunos chegado a essa prova com média já alta, venham a comportar-se inconvenientemente. Ora, nada mais contra-indicado, sob o ponto de vista técnico do ensino do que pretender-se aplicar, como pena de indisciplina (e pena capital) uma nota destinada a medir e assinalar o aproveitamento de alunos. Os dois problemas (aproveitamento e disciplina) não se confundem de modo algum. E se um aluno, posto em frente a uma banca de exames, revela bom conhecimento da matéria, deve ele ser aprovado, pouco importa que, no mesmo ato, mas por outra providencia, tenha ele de ser punido, se porventura se comportou mal durante a prova. A punição de mau comportamento, feita através de uma nota destinada à aplicação, e feita de modo discricionário, além de ser um erro de técnica pedagógica, envolve a violação de um preceito geral de justiça que nunca pode deixar de ser observado: é uma punição aplicada sem o direito de defesa. E é por isso que os dois problemas não podem ser confundidos. Se o aluno sabe, mas comporta-se mal, deve ser aprovado, mas punido regularmente, ora quem o puniu regularmente, quer significar punido com as garantias necessárias de defesa que um sentimento elementar de justiça sempre atribue a qualquer acusado, mediante um processo de apuração de culpa.

Demais, esse § 2.º colide abertamente com a cabeça do artigo 235 e seu § primeiro. Na verdade, o art. 235 e seu § 1.º consagram um sistema completo de exames e de aprovação que, a seguir, é inexplicável e totalmente subvertido pelo § 2.º em apreço. Ora, isso não se pode conceber.

Finalmente, a comparação demonstra que o sistema consagrado pelo artigo 235 e seu § primeiro (expurgado do texto do § 2.º) é que está de acordo com o que dispõe a lei federal para o regime de exames da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil. E sendo assim, não ha dúvida de que é o § 2.º que está discrepando. Urge, pois, revogá-lo.

Diante do exposto, e como o provimento ao recurso do "Centro Acadêmico Osvaldo Cruz" importa numa medida legislativa, que só compete ao sr. Interventor Federal, esta Secretaria, dando a este despacho o caracter de parecer informativo, opina no sentido de ser baixado um decreto estadual para:

1 — ratificar os trabalhos escolares da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, inclusive os seus exames, realizados a partir de 1939 ate esta data;

2 — revogar o texto do artigo 235 e seu § 1.º do Regulamento da aludida Faculdade;

3 — considerar expressamente revogado o dispositivo do § 2.º do citado artigo 235 do mesmo Regulamento; e

4 — declarar aprovados nos exames finais do ano de 1942 os alunos que, em primeira ou segunda época, hajam alcançado grau cinco como media geral, na forma do artigo 235 e seu § 1.º do Regulamento da Faculdade, podendo tais alunos matricular-se na serie seguinte.

Este unico dispositivo (o do item 4) teria como objectivo declarar e ajustar a passagem do regime de exames vigentes ate agora para o regime do decreto a ser publicado, resguardando a situação dos estudantes que já desue antes de novembro de 1942 vinham reclamando providências e que, afinal, interpuzeram o presente recurso. Suprimida a nota zero — reprovação do § 2.º do artigo 235 do Regulamento da Faculdade, não seria, entretanto, possível permitir a esses estudantes passar de ano com a media 3,66, como vinha acontecendo, porque em tal caso ficaria abaixo das exigências mínimas da lei federal. Concilia-se a situação permitindo-se-lhes a passagem com a media 5, que, de resto, é a regulamentada da Faculdade.

Se, em face das razões aqui aduzidas, o sr. dr. Interventor Federal considerar util e oportuno o referido decreto, dignar-se-á determinar a esta Secretaria a sua lavratura. Em caso contrário, S. Excia. dará a matéria a solução que, em seu alto critério, lhe parecer mais acertada, pronta, como sempre, esta Secretaria a colaborar no sentido que for determinado. São Paulo, 20 de março de 1943. (a.) Th. Monteiro de Barros Filho.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 13.291, DE 31 DE MARÇO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir a Prefeitura Municipal de São Paulo, os imóveis abaixo caracterizados, a saber:

a) o prédio e seu respectivo terreno situado na praça João Mendes n. 62, medindo o terreno, que é isolado e de forma retangular, aproximadamente 54 ms. (cinquenta e quatro metros) de um lado por 13,50 (treze metros e cinquenta centímetros) de outro, dividindo com a praça João Mendes e com a rua Rodrigo Silva;

b) a área sita entre as ruas Consolação, Martinho Prado, Augusta, Olinda e o terreno fechado remanescente da antiga Chácara Martinho Prado, área aquela já ocupada para melhoramentos municipais, e medindo cerca de 9.633 m2. (nove mil seiscentos e trinta e três metros quadrados);

c) a área sita no Ibirapuéra, remanescente da antiga Invernada dos Bombeiros, limitada pela rua Manuel da Nobrega, pelo terreno anexo ao Quartel do Esquadrão de Cavalariá (terreno este definido pelo decreto-lei 13.009, de 24 de outubro de 1942), rua Abílio Soares, primeiro córrego que atravessa esta rua logo abaixo do terreno anterior, e auto-estrada até o entroncamento com a rua Manuel da Nobrega, — ponto onde se fecha o perímetro.

Artigo 2.º — As áreas acima descritas receberão os seguintes destinos:

I — a indicada na alínea "a" é para ampliação da praça João Mendes e abertura de uma artéria (trecho do Fermeto de Irradiação) entre esta praça e a avenida Brigadeiro Luiz Antônio, de acordo com o ato n. 1.576 de 1939 da Prefeitura Municipal.

II — a indicada na alínea "b" destina-se à abertura da praça terminal da avenida Ipiranga.

III — a indicada na alínea "c", a completar o parque de Ibirapuéra e proporcionar ambiente arquitetônico e paisagístico ao monumento das Bandeiras, assim como a estabelecer ligação do parque com a avenida Brasil.

§ 1.º — Da área referida na alínea III, supra, será reservada para a instalação escolar e esportiva da Diretoria de Esportes, uma fração, sita na sua extremidade superior, medindo 105.340 m2 (cento e cinco mil trezentos e quatro metros quadrados), podendo o Estado construir e fazer funcionar na mesma a citada instalação, sem outra restrição que a de manter o aspecto do parque e apresentar seus projetos à aprovação arquitetônica e paisagística da Prefeitura para harmonização do conjunto.

§ 2.º — Não poderá ser dado aos imóveis referidos neste artigo destino diverso dos ora prescritos, devendo a Prefeitura Municipal, desde logo, promover os trabalhos necessários ao aproveitamento deles, sendo que, da mesma forma a fração reservada à Diretoria de Esportes, reverterá à Prefeitura Municipal, incorporando-se ao parque, caso não seja aproveitada no fim previsto.

Artigo 3.º — Em compensação pela transferência operada nos termos deste decreto-lei, e tendo em vista a conexão com os interesses urbanísticos locais, ficará a cargo da Prefeitura Municipal da Capital a execução restan- te do monumento das Bandeiras, atualmente objeto de contrato com o Governo do Estado, ficando por conta desta a liquidação de todos os serviços, obras já executadas e despesas até a data do respectivo instrumento, a ser, para o efeito do disposto neste artigo, assinado com a mesma Prefeitura Municipal. Ficará, ainda, a cargo da Prefeitura Municipal, a execução da esplanada ou praça em torno do monumento assim como os motivos decorativos complementares.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 1943.

FERNANDO COSTA, Abelardo Vergueiro Cesar. Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 31 de março de 1943. Fabio Egydio de O. Carvalho, Diretor Geral.

DECRETO N. 13.292, DE 31 DE MARÇO DE 1943

Aprova o contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Henrique de Toledo Lara, para o arrendamento de dez (10) pavimentos superiores (1.º ao 10.º andar) do prédio de sua propriedade, sito à rua da Liberdade n. 30, esquina da rua Livre, onde funcionara o Departamento de Serviço Social e repartições dependentes.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Henrique de Toledo Lara, para o arrendamento, pelo prazo de três (3) anos, a contar da data da entrega dos pavimentos ao Departamento de Serviço Social, o que se dará dentro do prazo de sessenta (60) dias a partir de três (3) do corrente mês, de dez (10) pavimentos superiores (1.º ao 10.º andar) do prédio de sua propriedade, sito à rua da Liberdade n. 30, esquina da rua Livre, nesta Capital, para nele funcionar o Departamento de Serviço Social e repartições dependentes, mediante o aluguel mensal de Cr.\$26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros).

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 1943.

FERNANDO COSTA, Abelardo Vergueiro Cesar. Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 31 de março de 1943. O Diretor Geral, Fabio Egydio de O. Carvalho

DECRETO-LEI N. 13.293 DE 31 DE MARÇO DE 1943

Anula a verba n. 340, no valor de Cr. \$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.... de 1943, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica anulada totalmente a seguinte verba do orçamento:

VERBA N. 340 Material e Serviços 8.32.4 — Consignação a. 1 — Despesas Diversas — subconsignação n. 1 — Educação Profissional — 1 — Instalação e funcionamento das Escolas Rurais Agrícolas — decreto n. 12.417, de 22/12/1941 ... Cr.\$ 15.000.000,00 Artigo 2.º — A importância a que se refere o artigo 1.º será aplicada com a seguinte classificação:

Table with columns for classification (VERBA N. 340-A Pessoal, VERBA N. 340-B Material e Serviços) and amounts in Cr.\$.

Parágrafo único — As verbas ns. 340-A e 340-B, ora consignadas, terão aplicação no exercício de 1943, a contar de 1.º de janeiro.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 1943.

FERNANDO COSTA, Paulo de Lima Corrêa, Coriolano de Araújo Góes. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de março de 1943. José de Paiva Castro, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.294, DE 31 DE MARÇO DE 1943

Eleva a taxa de imposto sobre vendas e consignações e o limite de produção do pequeno produtor.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e devidamente autorizado pelo senhor presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada para 1,40 o/0 (um e quatro centésimos por cento) a taxa do imposto sobre vendas e consignações.

Artigo 2.º — O limite de produção e o de volume de negócios ficam elevados a Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente, para efeito de aplicação de todas as isenções fiscais atualmente em vigor, que tenham esses elementos como um dos fatores de sua concessão.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de março de 1943.

FERNANDO COSTA, Coriolano de Góes.

PALACIO DO GOVERNO

Processos despachados pelo Interventor Federal em 31 de corrente:

da Secretaria da Justiça — Sobre contrato de Jorge Oscar Neder para exercer as funções de tipógrafo de 3.ª classe na Imprensa Oficial do Estado — (SI-4734/42): — "Autorizado";

da Secretaria da Segurança Pública — Sobre pagamento de Cr. \$40,00 a favor de Nazario dos Santos — (SI-4810/42): — "Autorizado";